DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3126/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/19763/2012**
PROTOCOLO	:	**1262375**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**NIVIA OLIVEIRA MEZENCIO**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE N. 4/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**SERVIÇOS GRÁFICOS (CONFECÇÃO DE IMPRESSOS)**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 41.615,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, e a empresa Glóriagraf Impressos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nívia Oliveira Mezencio, secretária municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite n. 4/2012, e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6255/2012.

O objeto do contrato é a execução de serviços especializados na confecção de impressos, a serem utilizados em diversas unidades de saúde implantadas no Município de Glória de Dourados-MS, no valor de R$ 41.615,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quinze reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 10.02.2012 a 31.12.2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em sua Análise ANA-4ICE-7521/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução do contrato.

Em igual sentido o Ministério Público de Contas – MPC, opinou pela regularidade e legalidade dessa etapa da contratação (cf. Parecer MPC-GAB.6 DR.TMV-7205/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 4/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss